Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2936/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9959/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1811207
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RECORRENTE	**:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA MÁXIMA PELA INTEMPESTIVIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa dos documentos para o Tribunal dentro do prazo estabelecido, cujo descumprimento deve ser sancionado. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa, considerando o efeito pedagógico da sanção, a relevância da falta e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível reduzir o valor aplicado, bem como recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Dinaci Vieira Marques Ranzi**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Coxim/MS, para o fim de reduzir **a multa aplicada no Item "II", de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS** da Decisão Singular DSG – G.RC - nº 8588/2016, prolatada nos autos do Processo TC/9959/2015, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos da Súmula nº 84 c/c o art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Dinaci Vieira Marques Ranzi, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 8588/2016, prolatada nos autos do processo originário – TC – 9959/2015, na qual se decidiu pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 123/2012, da formalização contratual e da formalização do 1º e 2º termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 4/2013, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

A recorrente e ordenadora de despesa à época, interpôs o presente recurso alegando que não houve má-fé na prática do ato, tampouco a intenção de lesar o erário.

Por fim, em face das razões sustentadas, pugna pela reforma da decisão recorrida, com a consequente extinção da multa.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 31098/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise ANA – 2ICE – 4468/2018 se manifestou pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 7581/2019, onde opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, DECIDO: Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e* ***DECIDO****:*
>
> ***I*** *- Pela* ***REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório- pregão Presencial n. 123/2012, da formalização contratual e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 4/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a microempresa V. N. Duarte de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos relativos aos termos aditivos fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*
>
> ***II*** *- Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *à Secretaria Municipal de Saúde –* ***Dinaci Vieira Marques Ranzi****, inscrito no CPF n. 372.729.001-30, no valor de correspondente a* ***30 (trinta) UFERMS*** *prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;*
>
> ***III****- Pela* ***CONCESSÃO DO PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual", (fls. 461/463 do processo originário).*

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada observou a previsão imposta pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 35/2011, vigente à época, sendo observado o número de dias (346 dias) de atraso quanto ao 1º Termo Aditivo e (8 dias) de atraso quanto ao 2º Termo Aditivo, e não ultrapassou o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS previsto, conforme Análise às fls. 457/458 dos autos originários.

Embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta Relatoria em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade. Vide: TC/12370/2013 e TC/18257/2013.

Assim, entendo que poderá ser reduzida a multa aplicada no item "II" da r. Decisão, com base na Súmula nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> ***Súmula nº 84***
>
> ***Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos****, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. (grifei)*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II - a relevância da falta;*
>
> *(...)*

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela Decisão Singular DSG - G.RC - 8588/2016, no item "II", para **15 (quinze) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico, e ainda, considerando que fora julgada regular a presente contratação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I **– CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Dinaci Vieira Marques Ranzi (CPF/MF 372.729.001-30), ex-Secretária Municipal de Saúde de Coxim/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO EM PARTE** ao pedido formulado, para o fim de reduzir **a multa aplicada no Item "II", de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS** da Decisão Singular DSG – G.RC - nº 8588/2016, prolatada nos autos do Processo TC/9959/2015, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos da Súmula nº 84 c/c o art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

III- **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.RNE
SET.AC.LBA/dssm